

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 76/2025 (Processo Eletrônico nº. 1368/2025).

Ementa PL: Dispõe sobre a proibição da permanência de animais soltos em vias públicas no Município de Itanhaém, estabelece sanções administrativas aos responsáveis, regula a condução e o transporte de animais em vias públicas e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 14, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa proibir a permanência e circulação de animais soltos em vias públicas no município de Itanhaém, estabelecendo sanções administrativas aos responsáveis, além de disciplinar regras para condução e transporte de animais nas vias municipais.

A proposta prevê multa diferenciada conforme o porte do animal (grande, médio ou pequeno), mecanismos de recolhimento dos animais, bem como responsabilização dos tutores e medidas em caso de maus-tratos.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O tema abordado no projeto, a circulação de animais em vias públicas e a imposição de medidas administrativas, insere-se no campo do interesse local, especialmente no que se refere à segurança pública, saúde coletiva, trânsito municipal e bem-estar animal, sendo, portanto, de competência legislativa do Município.

Além disso, o projeto visa suplementar normas federais como a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº

9.503/1997), e a própria Constituição Federal, no tocante à proteção animal (art. 225, § 1º, VII).

Portanto, há competência legislativa municipal para tratar da matéria.

III – LEGALIDADE DA MATÉRIA

O projeto de lei observa os seguintes princípios constitucionais, em especial o da legalidade e da reserva legal: as sanções impostas são de natureza administrativa, e não penal, estando dentro do poder de polícia administrativa do Município; da razoabilidade e proporcionalidade: as multas previstas são escalonadas conforme o porte do animal e a gravidade da infração e, o da proteção ao meio ambiente e aos animais: (artigo 225, § 1º, inciso VII, da CF), que obriga o poder público a proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

Além disso, a atuação dos órgãos municipais no recolhimento e destino dos animais está condicionada à regulamentação posterior, o que confere flexibilidade à Administração para estruturar sua execução.

Não se vislumbra, na proposta, usurpação de competência da União ou do Estado, tampouco violação a direitos fundamentais dos cidadãos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de Lei é constitucional e legal, por ser matéria de interesse local e proteção animal.

A previsão de multa é adequada e proporcional, sendo uma sanção administrativa válida.

Por fim, cabe registrar que a matéria deverá ser regulamentada por decreto do Executivo para garantir sua plena aplicabilidade.

Sugere-se a aprovação do projeto, com posterior regulamentação, especialmente no que tange à forma de fiscalização, procedimentos administrativos e destinação dos valores arrecadados com as multas.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320033003700360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 12/06/2025 17:23

Checksum: **9D1193DCF58A3803041228410974483DFA628F6CEA03AB6549D806DFE06C304F**